

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 12 - Corpo, Gênero e Sexualidade

Tecnologias de governo e as gramáticas morais nas discussões sobre
(des)criminalização do aborto na ADPF 54

Joanne Palmeira dos Santos¹

1 INTRODUÇÃO

Em 17 de junho de 2004 foi protocolado no Supremo Tribunal Federal (STF) uma petição pedindo pelo fim da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, por parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). A partir disso deu-se início o processo de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54 (ADPF 54) que terminou de forma favorável à descriminalização em 2012.

Em meio a esse processo de julgamento, diversas argumentações foram mobilizadas a respeito do aborto, tanto na defesa quanto na crítica à ADPF, por meio de discursos, narrativas, memoriais argumentativos etc. Esse conjunto de fatores em torno do aborto denominamos como “economias morais”, a partir do que Didier Fassin (2019b) nos propõe. As “economias morais” abarcam, portanto, todo o contexto ao redor de uma temática, no caso a do aborto.

O que nos propomos aqui é analisar as “economias morais” a respeito do aborto no processo de julgamento da ADPF 54, buscando compreender como são produzidas as ideias das “verdadeiras vítimas” do sofrimento nesses casos.

¹Graduanda de Licenciatura em Ciências Sociais na UFPR - Universidade Federal do Paraná e bolsista de Iniciação Científica pela mesma instituição, com financiamento pela UFPR/TN. E-mail: palmeirajoanne@gmail.com.

Nossa metodologia de pesquisa se utiliza de revisão bibliográfica e de análise do material documental da ADPF 54, ou seja, das peças do processo, junto ao *site* do STF. Analisando os documentos buscamos compreender como as categorias de “sofrimento”, “vítima” e “moral” são utilizadas pelas(os) interlocutoras(es) a fim de produzirem uma noção de vítima em torno da gestante e, dessa forma, defender a descriminalização do aborto de feto anencéfalo, utilizando-se assim de uma questão moral para tratamento de uma questão social (Fassin, 2019a).

Vale ressaltar ainda que se trata de uma pesquisa de Iniciação Científica em andamento, portanto, nossos resultados apresentados são parciais, a partir do material documental analisado até o presente momento.

2 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa empregada se deu de duas formas: por meio de revisão bibliográfica e análise do material documental da ADPF 54. Num primeiro momento, de maio à agosto de 2025, realizamos uma revisão de literatura a respeito da temática do aborto, a fim de familiarização com o tema pesquisado, mas também devido ao curto tempo para sua realização, visto que ingressei nessa pesquisa de Iniciação Científica (Edital 2024/2025) em maio de 2025 e seu edital foi até agosto do mesmo ano. Posteriormente, ingressei no edital 2025/2026 com a finalidade de dar continuidade à pesquisa iniciada. Nesse segundo momento, continuamos realizando revisão de literatura, mas de forma concomitantemente à análise do material documental da ADPF.

Quanto à revisão bibliográfica os textos que utilizamos na pesquisa de Iniciação Científica foram: “As dimensões antropológicas do aborto” de Luc Boltanski (2012) que nos trouxeram uma visão mais ampla a respeito do aborto e de suas propriedades; “Além do bem e do mal? Questionando o desconforto antropológico com a moral” (2019a) e “As economias morais revisitadas” (2019b) de Didier Fassin, a respeito da “moral” e das “economias morais”; “A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil” (2014) de Debora Diniz, Vanessa Canabarro Dios, Miryam Mastrella e Alberto Pereira Madeiro; “Sonoro silêncio: por uma história etnográfica do aborto” (2008) de Flávia de Mattos Motta, que nos trouxeram também uma outra perspectiva das práticas no contexto brasileiro; “O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo” (1993) de Gayle Rubin; “O aborto pelas lentes da Sociologia” (2004) de Lucila Scavone; e os documentários “À margem do corpo” (2006) e “Quem são elas?” (2006) de Debora Diniz.

Já em relação ao acesso dos materiais documentais da ADPF 54, nós o fizemos diretamente no *site* do STF, onde o processo tramitou e foi julgado. Ao acessarmos o *site* nós fomos na opção “Processos”, pois por se tratar de um julgamento imaginamos que os arquivos da ADPF estariam aqui. Dentro dessa opção encontramos a opção clicável “ADI, ADC, ADO e ADPF” e a acessamos, pois estávamos justamente procurando pela ADPF. Nessa nova tela haviam campos em que era possível digitar informações, então no campo “Base:” digitamos “ADPF”, no campo “UF:” digitamos “PR” e no campo “Termo:” digitamos “ADPF 54”, porém ao clicarmos em “Pesquisar” não apareceu nenhuma tela nova. Voltamos então um pouco para cima na mesma tela e num campo escrito “classe” selecionamos dentre as opções disponíveis a opção “ADPF” e no campo ao lado, escrito “Digite o número do processo (ex: 100)”, digitamos “54”; clicamos em “Pesquisar” e fomos direcionadas ao processo da ADPF 54.

Nessa nova página estavam presentes todas as etapas do processo, mas não os arquivos em si, então clicamos na opção “Peças” no canto superior direito, que abriu uma nova aba no navegador. Nessa nova aba, na lateral esquerda da tela, estavam presentes todos os documentos do processo de julgamento da ADPF 54, desde a petição inicial até os despachos finais.

Começamos então a fazer o *download* desses arquivos e a agrupá-los em uma pasta do meu *notebook*, salvando-os com os nomes que estavam no próprio *site* do STF. Nesse processo de baixá-los, diversos deles não estavam disponíveis, principalmente despachos, aparecendo ao lado de seus nomes mensagens como “Documento excluído: xx/xx/xxxx” ou “Ausência de peça eletrônica ou visualização restrita.”. Inclusive em relação à própria petição inicial consta que ela foi excluída em 11 de abril de 2016, porém isso não nos impediu de termos acesso a ela pelo próprio *site* do STF, nessa aba das peças.

Depois de realizarmos o *download* de todas as peças, tivemos um total de 199 arquivos. Ao todo (contando com os excluídos, ausentes ou restritos) haviam 273 arquivos, mas apenas 199 foram passíveis de *download*. Dentre os arquivos baixados haviam também alguns repetidos, estes totalizaram um total de 85 arquivos repetidos, ou seja, apenas 114 eram arquivos diferentes.

Após o *download*, fizemos a organização desses documentos em 4 diferentes grupos. Essa organização em, especificamente, 4 grupos foi uma sugestão do Prof. Dr. Julian Simões que em sua pesquisa (Simões, 2022) a respeito da ADPF 442 também organizou seus documentos de tal forma. Com isso, a organização se deu da seguinte maneira: no grupo 1 ficaram os arquivos passíveis de análise, como a petição inicial, os memoriais argumentativos,

os pedidos de *amicus curiae*, o acórdão etc; no grupo 2 ficaram os documentos de *amicus curiae* não passíveis de análise, tais como os despachos de deferimento ou indeferimento dos pedidos etc; no grupo 3 alocamos documentos de identificação e de convocação para as audiências públicas; já no grupo 4 foram colocados os registros de andamento dos processos. Além dessas pastas também criamos uma para alocar os documentos repetidos, então, ao final, a quantidade de arquivos em cada grupo foi a seguinte: grupo 1 com 25 documentos; grupo 2 com 36 documentos; grupo 3 com 9 documentos; grupo 4 com 44 documentos e a pasta de repetidos com 85 documentos.

A separação desses arquivos nos grupos se deu inicialmente a partir do nome dos arquivos (que nomeamos da forma como já estavam nomeados no *site* do STF), mas depois disso já não foi possível, pois estavam nomeados de maneira que não conseguíamos identificar o grupo ao qual pertenciam, como “Petição nº x” ou “despacho nº x”. Com isso, passamos a ler o conteúdo dos arquivos a fim de alocá-los nos grupos 1, 2, 3 e 4 ou na pasta de repetidos. Concomitantemente a esse processo, iniciamos a análise dos documentos do grupo 1, dando início pela petição inicial.

Analizando tal petição, sempre que encontrávamos alguma menção ou mobilização à categoria do “sofrimento”, de “vítima” ou de “moral” separávamos tal trecho em um outro arquivo editável. Essa separação se deu tanto às mobilizações de quem defendia a descriminalização do aborto na ADPF 54, quanto de quem se posicionava de forma contrária a tal ação. Neste trabalho nós trazemos os 4 trechos da petição inicial da ADPF 54, onde as categorias de “moral”, “sofrimento” e “vítima” foram encontradas.

3 A PETIÇÃO INICIAL

O início da ADPF 54 se deu com a protocolação junto ao STF, por parte da CNTS, de uma petição pedindo pela descriminalização da antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo. Ao realizarmos essa pesquisa, tentando identificar o processo de produção da noção de “verdadeiras vítimas do sofrimento” no julgamento da ADPF 54, iniciamos a análise, portanto, pela petição inicial.

Na aba das peças da ADPF 54, no *site* do STF, esse foi o primeiro arquivo disponível para *download*. Tal arquivo, intitulado no próprio *site* como “Petição inicial”, possui 199 páginas, porém não são todas essas 199 páginas correspondentes à petição inicial e sim apenas as 24 primeiras do arquivo PDF; depois destas há 1 página de procuração em que a CNTS nomeia seus advogados como procuradores; a seguir são 54 páginas correspondentes ao

estatuto da CNTS; 2 páginas de registro sindical da CNTS; 1 página de sigilo de 2019; 49 páginas correspondentes ao estatuto do ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero²; 3 páginas do parecer da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia a respeito do aborto de feto anencéfalo; 9 referentes ao *habeas corpus* nº 32.159 - RJ (2003/0219840 - 5)³; 5 páginas de notícia jornalística; 14 páginas de pedido de autorização judicial para realização de aborto de feto anencéfalo, referente ao *habeas corpus* anterior; 2 páginas de sentença indeferindo o pedido anterior; e 35 páginas de autorização da Suprema Corte da Argentina, autorizando a realização de um aborto de feto anencéfalo. Nosso foco nesse trabalho será o pedido inicial pela ADPF 54, ou seja, a petição inicial protocolada pela CNTS, de 24 páginas.

Nesse ponto vale ressaltar duas coisas: 1º que no arquivo de 199 páginas há algumas páginas em branco correspondendo ao verso de páginas com informação e que são contabilizadas junto, apesar de não conterem nenhuma informação além de um carimbo indicando ser página em branco; 2º que a paginação do arquivo PDF difere da paginação da petição inicial, onde a última página é a 23. Quando nos referirmos à uma determinada página, portanto, estaremos nos referindo à paginação do PDF.

Logo no início da primeira página temos o nome do escritório de advocacia responsável pela petição, “Luís Roberto Barroso & Associados: Escritório de advocacia”. Ao lado, no canto superior direito, há um carimbo em formato circular que está presente na maior parte das páginas dos arquivos do processo, contendo em seu interior o nome “SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” e a numeração das páginas do processo. Em seguida nós temos o título “ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL”, o nome dos arguentes “CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE” e um sumário com os capítulos “I. NOTA PRÉVIA”, “II. A HIPÓTESE”, “III. DO DIREITO” e “IV. DO PEDIDO”. Ao fim há o endereço do escritório de Barroso, localizado no Rio de Janeiro.

A CNTS pede pela descriminalização do aborto de feto anencéfalo, com o argumento de que a sua criminalização seria inconstitucional de acordo com os artigos 1º (inciso IV), 5º (inciso II), 6º e 196º, bem como de que o Poder Público seria causador de lesão, de acordo com os artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) do Código Penal (Brasil, 2004).

²Instituição que auxiliou na proposta da ADPF 54, mas que não entrou como co-autora junto à CNTS devido a questões legais da Corte que não o permitiam (Brasil, 2004).

³Trata-se de pedido de liminar para autorização de realização de aborto de feto anencéfalo realizado em 2003.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 1º (inciso IV) faz parte dos princípios fundamentais e determina como tais fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, 2026b, p. 9), porém de acordo com a petição esse artigo e inciso determinaria como direito fundamental “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2004, p. 2). Na Constituição esse direito fundamental da dignidade está no inciso III e não no IV, por isso acreditamos que houve um erro na escrita da petição.

Já o artigo 5º (inciso II) faz parte dos direitos e garantias fundamentais da Constituição e nos diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 2026b, p. 10). Então, segundo a CNTS, a criminalização do aborto de feto anencéfalo iria contra essa liberdade individual.

O artigo 6º, por sua vez, determina os direitos sociais dos indivíduos, incluindo o direito à saúde (Brasil, 2026b) e o 196º especifica esse direito à saúde como um dever por parte do Estado (Brasil, 2026b).

Em relação ao Código Penal, os artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) determinam as punições para a prática do aborto, com o artigo 124 especificando o caso de aborto provocado pela própria gestante ou através de seu consentimento, o 126 no caso de provocar aborto em outra pessoa com o seu consentimento, e o 128 (I e II) afirmando que o aborto realizado por médico não é punível (em caso de risco de vida da gestante ou de estupro) (Brasil, 2026a).

Em se tratando de uma petição inicial, o que observamos no decorrer desse documento é toda uma argumentação a fim de embasar o pedido da CNTS pela descriminalização do aborto de fetos anencéfalos. Nisso, é mobilizado o aparato jurídico, como os direitos fundamentais da Constituição que são feridos pela punibilidade da prática do aborto presente no Código Penal brasileiro e o próprio direito deles de proporem a ADPF. Porém, além desse aparato jurídico, o que também observamos nessa argumentação é uma mobilização a um fator moral (Fassin, 2019a), onde as ideias de “sofrimento”, de “vítima” ou de “moral” são mobilizadas para auxiliar na compreensão da necessidade de descriminalizar o aborto nessas situações de feto anencéfalo, visto o “sofrimento” que isso estaria causando às “vítimas”, ou seja, às gestantes que seriam obrigadas a manter uma gestação em que se sabe da incompatibilidade do feto com a vida.

Isso é o que observamos no documentário de Debora Diniz⁴, intitulado “Quem são elas?” (2006), onde são entrevistadas mulheres que realizaram abortos legais de fetos anencéfalos no Brasil, devido a uma liminar do STF de 2004 que o permitiu por 4 meses, antes de ser cassada. Nesse processo de cassação, um ministro pergunta durante o julgamento

⁴Debora Diniz é fundadora da ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

“mas quem são essas mulheres?” (que queriam realizar esses abortos). Devido a isso Diniz elabora o documentário, buscando dar voz e visibilidade a essas mulheres que foram gestantes de fetos anencéfalos e conseguiram abortá-los através da liminar, contando suas histórias.

Algo presente em uma das entrevistas e que, por isso, trazemos aqui, foi a mobilização, por parte de uma das mulheres, da categoria de “sofrimento”, afirmando que para ela foi algo bom ter realizado a interrupção da gravidez com menos semanas, pois seria um “sofrimento” acompanhar o processo de gravidez ao longo dos meses sem, ao fim, estar com seu bebê, sabendo da incompatibilidade com a vida de fetos anencéfalos. Ela afirma também que nesse processo quem também sofre são as pessoas que estão ao redor, vendo alguém que amam morrendo. A categoria do “sofrimento” é então, assim como no material documental da ADPF 54, mobilizada com o objetivo de produção dessas mulheres como as “verdadeiras vítimas” do sofrimento em casos de aborto.

Podemos compreender toda essa argumentação de defesa da descriminalização do aborto de feto anencéfalo presente na petição, considerando tanto o aparato jurídico quanto o moral, como uma “economia moral” do aborto, a partir do que Didier Fassin nos diz (2019a e 2019b).

A respeito do conceito de “economias morais”, Didier Fassin nos conta em seu texto “As economias morais revisitadas” (2019b) que tal conceito não foi por ele desenvolvido, mas por E. P. Thompson com relação ao contexto de fome do século XVIII, na Inglaterra (Fassin, 2019b). Segundo Thompson, o conceito de “economia moral” é definido da seguinte forma:

[...] uma visão tradicional de normas e obrigações sociais, de funções econômicas apropriadas ocupadas pelas diversas partes da comunidade – o que, tomado conjuntamente, pode ser considerado como constituindo a economia moral dos pobres (Thompson, 1971 *apud* Fassin, 2019b, p. 52).

Thompson estabelece o conceito de “economia moral” olhando para uma classe social menos favorecida, definindo-o, portanto, como um conjunto de fatores normativos, sociais e econômicos que juntos orientariam as decisões dessa classe em seu “agir no mundo” (Fassin, 2019b, p. 52). Tendo então essa noção como base, Fassin propõe uma renovação ao conceito de “economias morais” e é a partir dessa renovação que nos apoiamos, por isso de nossa afirmação na página anterior de que utilizamos o conceito de “economias morais” de Didier Fassin, pois apesar de não ser o autor fundador do conceito, nossa utilização se baseia na renovação por ele desenvolvida e não apenas no significado inicial que possuía para Thompson.

Fassin (2019b) ressalta que recentemente o conceito perdeu o fator econômico original, mas que ainda deve ser entendido sob o prisma do contexto. Entendemos o conceito de “economias morais” aqui, portanto, como todo o contexto que circunda o aborto, envolvendo discursos, narrativas, argumentações, decisões, legislações, questões econômicas etc.

Dentro dessa economia moral do aborto, analisamos então como as categorias de “sofrimento”, “vítima” e “moral” são mobilizadas para a produção de uma noção de “verdadeiras vítimas” do sofrimento, enquanto fatores morais.

Fassin também discute em “Além do bem e do mal? Questionando o desconforto antropológico com a moral” (2019a) a importância do estudo da “moral” dentro da antropologia, não enquanto uma antropologia moral que julga e que possui uma moral - apesar de o autor confessar a impossibilidade da total neutralidade, porém ressaltar a importância de, nesses casos, elevar ainda mais o rigor científico -, mas que busca compreender as construções de moralidade e a forma como esta se dá nos diferentes grupos e contextos analisados. A antropologia moral por ele proposta teria, então, a moral como objeto de estudo e de compreensão de como determinados indivíduos pensam e do porquê eles pensam como pensam, acima do questionamento de se isso é “bom” ou “ruim”.

A nossa pesquisa, que também tem a moral como um ponto fundamental, segue esse mesmo caminho na análise do material documental da ADPF 54. Acima de analisarmos se os discursos, posicionamentos, falas e memoriais argumentativos são “do bem” ou “do mal”, buscamos verificar a forma como esses argumentos são construídos e de que forma são mobilizadas as categorias de “sofrimento”, “vítimas” e “moral” na produção de uma determinada ideia de vítima em torno da gestante ou do feto. Não questionamos, portanto, se são boas ou ruins essas construções de argumento, mas sim a forma como elas se dão e se utilizam, como nos diz Fassin (2019a), de “questões morais” para a avaliação de “questões sociais”.

4 ANÁLISE DOS TRECHOS DA PETIÇÃO INICIAL

Como supracitado, procuramos no decorrer da petição inicial da ADPF 54, trechos que contêm as categorias “sofrimento”, “vítima” e “moral” na argumentação de defesa da descriminalização do aborto em caso de feto anencéfalo, como mecanismos de produção da noção de “verdadeiras vítimas” do sofrimento, identificando como são utilizadas “questões

morais” para o julgamento de questões que são “sociais” (Fassin, 2019a). Nisso, identificamos 4 trechos da petição em que isso ocorre e os trazemos a seguir.

O primeiro trecho é o seguinte:

[...] A antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos situa-se no domínio da medicina e do senso comum, sem suscitar quaisquer das **escolhas morais** envolvidas na interrupção voluntária da gravidez viável. Nada obstante, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tomou-se indispensável na matéria, que tem profundo alcance humanitário, para libertá-la de visões idiossincráticas causadoras de dramático **sofrimento** às gestantes e de ameaças e obstáculos à atuação dos profissionais de saúde (Brasil, 2004, p. 4, grifo nosso).

No trecho acima estão presentes as categorias de “moral” e de “sofrimento”. Quanto à primeira, há um esclarecimento de que não existem escolhas morais com relação à interrupção da gestação de forma voluntária, porém Fassin (2019a) nos mostra que há economias morais em jogo nesse processo, como o uso da segunda categoria, a do “sofrimento”, com o objetivo de produção da ideia de vítima com relação à gestante, na tentativa de geração de comoção como um instrumento de obtenção da descriminalização do aborto de feto anencefalo.

No artigo “A verdade do estupro nos serviços de aborto no Brasil” (2014), de Diniz, Dios, Matrella e Madeiro, as(os) autoras(es) trazem também essa questão da produção da mulher como vítima, bem como sua construção moral enquanto vítima, como nos mostram o seguinte trecho:

“Um mesmo ato é ou não punível a depender de seus moduladores para o regime de causalidade: no estupro, a mulher é uma vítima de violência; no risco de vida, a mulher é vítima de doença. [...] As três exceções punitivas têm em comum a construção moral da mulher como vítima [...]” (Diniz, Dios, Mastrella, Madeiro, 2014, p. 292).

Nesse excerto elas(es) nos ressaltam esse ponto da necessidade de construção de um fator moral, para a obtenção de um fator [de justiça] social, onde é necessária a dor e o sofrimento para você ser enquadrada num papel de vítima e obter determinados retornos que deveriam se dar pela questão social (Fassin, 2019a).

Posteriormente no documento da petição inicial, também é trazida essa categoria de “sofrimento”, como mostra o excerto a seguir:

A relevância desses direitos para a hipótese aqui em discussão é simples de ser demonstrada. Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança

ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tomar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infraconstitucional define a tortura como situação de intenso **sofrimento** físico ou mental³⁸ (acrescente-se: causada intencionalmente ou que possa ser evitada). (Brasil, 2004, p. 16, grifo nosso).

Nesse excerto, essa mobilização é realizada de maneira a defender a inconstitucionalidade da criminalização do aborto de feto anencéfalo, que estaria ferindo com o direito da dignidade da pessoa humana, visto que a obrigatoriedade de manutenção dessa gestação causaria “sofrimento” e “tortura” à gestante, que não poderia conviver com o feto gerado por 9 meses, devido à certeza de sua incompatibilidade com a vida. É interessante notar como ocorre uma mobilização ao artigo 5º, inciso III, da Constituição, a respeito da tortura e que não é colocado no início da petição como preceito fundamental desrespeitado, mas o é agora.

Vemos, portanto, a mobilização à categoria do sofrimento, como uma tentativa de aquisição de um direito a partir de um fator moral e não pela justiça em si. Fassin (2019a) também nos mostra isso com um exemplo da França, onde em 1997 o governo observou um grave problema de desemprego e criou um fundo de ajuda financeira a indivíduos nessa situação, porém utilizou uma avaliação moral (autobiografias) para justificar a concessão do auxílio. Da mesma forma, mobilizações morais são utilizadas nos discursos da petição inicial na busca pela descriminalização do aborto de feto anencéfalo.

Voltando ao texto de Debora Diniz há ainda outra passagem que se relaciona com essa questão da moralidade, sendo: “A centralidade da figura da mulher como vítima movimenta as políticas públicas de saúde que regulamentam os serviços de aborto legal no Brasil.” (Diniz, Dios, Mastrella, Madeiro, 2014, p. 292). Tal trecho traz novamente a questão da moralidade, onde um fator moral é utilizado para legitimar algo que deveria se dar através de um fator social (Fassin, 2019a). A moral mobilizada produz novamente a ideia da mulher enquanto vítima a fim de obtenção do aborto, nesse caso em relação ao aborto decorrente de estupro.

Além disso, as(os) autoras(es) nos falam também da utilização dos inquéritos para o estabelecimento da verdade do estupro e, assim, para a qualificação das mulheres enquanto vítimas. Então podemos pensar nesses inquéritos como abarcados por uma economia moral produtora da ideia de vítima em relação à mulher, mas que não foca na prática do aborto em si e sim na ocorrência ou não do estupro. Isso relaciona-se com o que já temos trazido aqui, da produção da noção de vítima, mas no nosso caso em relação ao aborto.

Depois, as autoras trazem também a questão da existência de uma economia moral em torno da sexualidade das mulheres, como nos é evidenciado pelo trecho:

Há uma economia moral em curso sobre o corpo e a sexualidade das mulheres, que rejeita fissuras à heteronomia reprodutiva imposta às mulheres em matéria de aborto – nesse marco moral, a exceção punitiva seria um sopro de soberania das mulheres sobre seu corpo; por isso, a intensa vigilância sobre sua atualização. A ambiguidade penal – o aborto é crime, mas há exceções à punição – anima uma cisão no reconhecimento do direito ao aborto legal: não é a autonomia reprodutiva das mulheres o que se protege, mas a mulher vítima de estupro. (Diniz, Dios, Mastrella, Madeiro, 2014, p. 292).

Ele nos mostra como os excludentes de punibilidade do aborto (em caso de estupro e de risco de vida à gestante) são possíveis não devido à uma preocupação com os direitos reprodutivos destas, mas sim com o permanecimento da noção de vítima em torno das mesmas, o que as manteria num papel submisso.

Em relação a isso podemos mobilizar o texto de Rubin, “O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo” (1993), em que a autora tenta identificar a origem da opressão das mulheres, perpassando diferentes teorias, como o marxismo, o estruturalismo e a psicanálise.

Nele a autora identifica através de Lacan que o processo de opressão das mulheres se daria a partir de um ciclo vicioso de opressão que se mantém ao longo do tempo, onde devido às normas e regras culturais nas quais os indivíduos estão inseridos, haveria um simbolismo em torno do pênis, relacionado ao poder dado ao órgão no contexto social. A partir disso, Gayle Rubin conclui que o fim dessa opressão só seria possível a partir da eliminação do sistema que cria e reproduz sexismo e gênero, finalizando a sua argumentação com:

Pessoalmente, penso que o movimento feminista deve sonhar com algo mais do que a eliminação da opressão das mulheres. Ele deve sonhar com a eliminação das sexualidades obrigatórias e dos papéis sexuais obrigatórios. O sonho que acho mais fascinante é de uma sociedade andrógena e sem gênero (mas não sem sexo), em que a anatomia de cada um é irrelevante para o que cada um é, faz ou com quem cada um faz amor. (Rubin, 1993, p. 22).

Voltando ao trecho da petição anterior, é indicada uma nota de rodapé de número 38, que trazemos a seguir:

Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997: “Art 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe **sofrimento** físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da **vítima** ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave

ameaça, a intenso **sofrimento** físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.” (Brasil, 2004, p. 16, grifo nosso).

É trazido parte da Lei nº 9.455 de 07/04/1997 nessa nota de rodapé, onde é explicitado o crime de tortura, em que as categorias de “sofrimento” e de “vítima” aparecem. Novamente, vemos como essas questões morais são utilizadas na defesa da tese da ADPF 54. Apesar desse texto de Lei não ter sido produzido pelas(os) autoras(es) da petição e, portanto, o uso das categorias de “sofrimento” e de “vítima” não terem sido por elas(es) escolhido na escrita da mesma, podemos pensar que houve a escolha de referência à Lei na petição e uso da mesma na nota de rodapé de número 38 e, além disso, escolha do excerto em que as categorias de “sofrimento” e de “vítima” estão presentes. Então, mesmo que não diretamente (no corpo do texto da petição e por elas(es) escrito), ocorre uma mobilização a essas categorias.

Adiante, outro trecho com a categoria do sofrimento aparece:

E, no que toca à gestante, já se registrou que a gravidez de feto anencefálico é potencialmente perigosa, trazendo inúmeros riscos de complicações, além de profunda angústia e **sofrimento** psicológico não só à mãe como a toda a família. Assim, a antecipação do parto nesses casos somente traz benefícios à saúde da gestante, tanto de ordem física quanto psíquica. (Brasil, 2004, p. 19, grifo nosso).

Esse trecho está na nota de rodapé de número 45 da petição inicial, e nele trazem também a categoria de “sofrimento” da gestante para defender a descriminalização da antecipação de parto terapêutica de feto anencefalo. É trazida tal categoria com a finalidade de criação de uma solidariedade/compaixão com a gestante, apelando a uma economia moral (Fassin, 2019a). Apesar do trecho não estar presente no corpo do texto assim como a nota de número 38, a diferença aqui é que o texto da nota 45 foi produzido pelas(os) formuladoras(es) da petição, então houve uma escolha na utilização da categoria do “sofrimento”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos, por meio do trabalho, inicialmente contextualizar a pesquisa e localizar as(os) leitoras(es) nas bases teóricas por nós utilizadas, a fim de um maior entendimento das temáticas analisadas, como com os conceitos de “antropologia moral” e “economias morais” de Didier Fassin, e os referenciais a respeito de gênero e aborto, com Luc Boltanski, Gayle Rubin e Débora Diniz.

Apresentamos também nossa metodologia de pesquisa, que se deu por meio do *download* do material documental da ADPF 54 do *site* do STF e posterior organização de tais arquivos em 4 diferentes grupos, sendo somente o primeiro passível de análise, com a petição inicial do processo, o acórdão, memoriais argumentativos e notas taquigráficas das audiências públicas.

Por fim, trouxemos trechos do processo da petição inicial da ADPF 54 em que foram mobilizadas as categoriais de “vítima”, “moral” e “sofrimento” e fizemos uma análise de tal material, refletindo sobre o processo de produção das verdadeiras vítimas do sofrimento nos casos de aborto de feto anencéfalo, que se dá por meio de tais categorias.

A partir da análise dos trechos da petição inicial da ADPF 54, pudemos observar como são mobilizadas as categorias de “sofrimento”, “vítima” e “moral” pelas(os) formuladoras(es) da petição. Constantemente atribui-se às gestantes a ideia do sofrimento, causado pela manutenção de uma gestação que não resultará em um ser vivente, devido à certeza de incompatibilidade com a vida por parte do feto anencéfalo. Essa mobilização é realizada de forma a produzir a ideia das verdadeiras vítimas do sofrimento em caso de aborto, ou seja, por meios morais tenta-se resolver uma questão social (Fassin, 2019a).

Essas categorias utilizadas fazem parte de uma determinada economia moral a respeito do aborto. Fassin (2019a) nos conta como na França do século XX utilizaram-se critérios morais pelo governo a fim de concederem auxílios financeiros a desempregados, onde o “momento da compaixão” (Fassin, 2019a, p. 38) determinava quem tinha ou não direito à ajuda. Da mesma forma, aqui as(os) autoras(es) se utilizam de uma mesma noção de “momento da compaixão” a fim de obterem a possibilidade de antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos.

Compreende-se, portanto, como a economia moral do aborto à qual a argumentação da petição inicial está sujeita se dá na defesa da descriminalização do aborto de fetos anencefálicos, mas com a utilização de categorias de “sofrimento”, “vítima” e “moral” em relação à gestante.

Gostaríamos de ressaltar que o presente trabalho se dá a partir de uma pesquisa de Iniciação Científica que está em andamento. Tendo isso em vista, ainda há materiais do Grupo 1 a serem analisados, bem como as economias morais contrárias à descriminalização do aborto de feto anencéfalo a serem acessadas, presentes em determinados memoriais argumentativos apresentados ao STF.

Além disso, esperamos em um futuro momento realizarmos uma análise dos materiais documentais também da ADPF 442, protocolada no STF em 2017 pelo PSOL (Partido

Socialismo e Liberdade), que prevê a descriminalização do aborto em todos os casos até a 12ª semana de gestação. O processo desta ADPF ainda está em julgamento, sem previsão próxima para finalização, mas já apresenta elevado material documental passível de análise, onde buscaríamos identificar também as categorias de “sofrimento”, “vítima” e “moral” na produção das verdadeiras vítimas do sofrimento, analisando as diferentes economias morais envolvidas no processo.

REFERÊNCIAS

À MARGEM DO CORPO. Debora Diniz. Brasil: The Ford Foundation: Associação Brasileira de Antropologia, 2006. 1 filme (46 min), sonoro, legenda, color.

BOLTANSKI, L. As dimensões antropológicas do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 7, Brasília, p. 205-245, jan./abr. 2012.

DINIZ, D.; DIOS, V. C.; MASTRELLA, M.; MADEIRO, A. P. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Rev. Bioét.**, 22(2), p. 291-298, 2014.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei nº 2.848/1940. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2026a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/863831>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026b. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/version/261>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, de 17 de junho de 2004. Petição inicial. Rio de Janeiro, RJ, 17 jun. de 2004.

FASSIN, D. Além do bem e do mal? Questionando o desconforto antropológico com a moral. *In*: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. **Políticas etnográficas no campo da moral**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2019a. p. 35-50.

FASSIN, D. As economias morais revisitadas. *In*: RIFIOTIS, T.; SEGATA, J. **Políticas etnográficas no campo da moral**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2019b [2009]. p. 51-87.

MOTTA, F. M. Sonoro silêncio: por uma história etnográfica do aborto. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(2), p. 681-689, mai./ago. 2008.

QUEM SÃO ELAS?. Debora Diniz. Brasil: The Ford Foundation: International Women's Health Coalition: Imagens Livres, 2006. 1 filme (19 min), sonoro, legenda, color.

RUBIN, G. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

SCAVONE, L. O aborto pelas lentes da sociologia. *In*: SCAVONE, L. **Dar vida e cuidar da vida: feminismo e Ciências Sociais**. São Paulo: Editora UNESP, 2004. p. 101-125.

SIMÕES, J. **Sofrimentos em disputa**: a produção da “verdadeira vítima” em casos de abortamento legal. Guarulhos: UNIFESP, jun. 2022. Relatório de pesquisa.